

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ002049/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/08/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042736/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.202253/2025-99
DATA DO PROTOCOLO: 21/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRE, CNPJ n. 29.212.925/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO HENRIQUE DE PAULA FONSECA;

E

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE BARRA MANSA, CNPJ n. 28.683.514/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAIMUNDO JOSE FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) econômica das empresas de transportes de passageiros por fretamento e a dos trabalhadores em transporte rodoviários, exceto a categoria dos trabalhadores rodoviários de transportes coletivos de passageiros nos Municípios Barra do Piraí , Piraí, Valença e Volta Redonda- RJ, com abrangência territorial em Angra dos Reis/RJ, Barra do Piraí/RJ, Barra Mansa/RJ, Itatiaia/RJ, Paraty/RJ, Piraí/RJ, Porto Real/RJ, Quatis/RJ, Resende/RJ, Rio Claro/RJ, Valença/RJ e Volta Redonda/RJ.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL E REAJUSTE SALARIAL

Fixam-se os seguintes pisos normativos mensais, que acobertam uma jornada normal mensal de 220 horas, para os motoristas em empresas que exploram, exclusiva ou parcialmente, o serviço de transporte de passageiros por fretamento, eventual (Turismo) ou contínuo, e com vigência a partir de 01/06/25.

VALORES VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2025

| FUNÇÃO | VALOR DO PISO |
|---|---------------------|
| MOTORISTA DE ÔNIBUS CONVENCIONAL - ACIMA DE 30 PASSAGEIROS | R\$ 3.371,25 |
| MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 30 PASSAGEIROS | R\$ 3.119,76 |
| MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 19 PASSAGEIROS | R\$ 2.264,77 |
| MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO - ATÉ 7 – PASSAGEIROS | R\$ 1.873,82 |
| AUXILIAR DE ESCRITÓRIO | R\$ 1.576,45 |

REAJUSTES

Os salários, para todos os empregados, serão reajustados a partir de 01/12/2025, na base de mais 4%, incidentes sobre os salários recebidos em 31/05/2025, compensados os aumentos concedidos no período, sendo certo que os pisos normativos acima fixados já consideram tal reajuste.

VALORES VIGENTES A PARTIR DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025

| FUNÇÃO | VALOR DO PISO |
|---|---------------------|
| MOTORISTA DE ÔNIBUS CONVENCIONAL - ACIMA DE 30 PASSAGEIROS | R\$ 3.500,92 |
| MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 30 PASSAGEIROS | R\$ 3.239,75 |
| MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 19 PASSAGEIROS | R\$ 2.351,87 |
| MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO - ATÉ 7 – PASSAGEIROS | R\$ 1.945,89 |
| AUXILIAR DE ESCRITÓRIO | R\$ 1.637,08 |

§ 1º: Os motoristas aludidos nesta cláusula exercerão suas funções contratuais em quaisquer dos tipos de serviço prestados pelo empregador, seja nos contratos de fretamento propriamente ditos, seja em viagens turísticas, podendo, também, em se tratando de empresa que explore paralelamente linhas regulares, para elas serem escalados;

§ 2º: Entende-se como serviço de fretamento propriamente dito, o contrato particular de prestação regular e habitual de serviços de transporte de passageiros mantido entre duas empresas, ou entre a transportadora e pessoas físicas locatárias do serviço; por viagem turística, a contratação eventual de veículos por particulares ou agências de turismo, com destinação para além de 300 Km, de ida e volta, de onde esteja sediada a empresa, ou estabelecimento filial ao qual o empregado se subordine, se for o caso; por linhas regulares, a exploração do transporte de passageiros, mediante concessão do Município, Estado ou União;

§ 3º - Os horários e tipo de serviço serão variáveis em função de prévia escalação, a ser comunicada ao motorista com a necessária antecedência, mediante a afixação no quadro de avisos na empresa ou comunicação por escrito, direta e pessoal ao empregado;

§ 4º: O salário a ser pago ao Jovem Aprendiz, independentemente da aprendizagem da função que ele esteja exercendo, será sempre pago no limite do salário mínimo federal.

§ 5º: No caso de a empresa executar serviços em múltiplas localidades, situadas em bases territoriais diferentes, prevalecerá, para aplicação ao empregado a convenção coletiva relativa à base territorial na qual a empresa tenha sua sede, ou filial, opção que será definida pelo estabelecimento ao qual o empregado estiver vinculado, dele recebendo ordens e salários, ainda quando possa ser destacado para operar em bases territoriais diversas.

§ 6º: Na base de cálculo para apuração da cota de jovens aprendizes, não serão incluídos os motoristas, considerando a impossibilidade de tal função ser exercida por menores e não habilitados com carteira do DETRAN específica.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL – AFASTAMENTO

As empresas que pagarem mensalmente aos seus empregados concederão um adiantamento salarial até o vigésimo dia de cada mês, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário do empregado. No caso de o 20º dia do mês recair em domingo ou feriado, o adiantamento aqui previsto será concedido no primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO SALARIAL

O pagamento dos salários será feito mediante folha, sendo entregue comprovante pela empresa em que constem, discriminadamente, os valores e descontos efetuados, sendo vedado o desconto de vale que não

esteja claramente identificado.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS

Fica vedado ao empregador proceder qualquer desconto nos salários de seus empregados em decorrência de alteração de uniformes, fornecimento de crachás ou quaisquer outros equipamentos, utilizados em serviço, admitindo-se, entretanto, o desconto do valor do crachá, caso o empregado não o devolva, quando da necessidade de sua substituição ou rescisão do contrato laboral. Também poderão ser descontados dos salários ou quaisquer outros créditos valores decorrentes de prejuízos causados com culpa, na forma do art. 462 par. 1º, da CLT.

Também é autorizado o desconto, no salário ou qualquer outro crédito do empregado, de valores alusivos a multas de trânsito e dos órgãos reguladores, decorrentes do exercício da atividade de motorista, as quais, recebidas pela empresa, deverão ser encaminhadas ao empregado dentro do prazo para oferecimento de recurso administrativo, com a documentação porventura existente e necessária ao exercício do direito de defesa, pelo empregado, que deverá, no prazo de 5 dias, dar ciência ao empregador acerca da eventual interposição de qualquer tipo de defesa. Subsistindo a multa, fica autorizado o desconto, a título de prejuízo causado, na forma do artigo 462, § 1º da CLT, salvo se a empresa não houver encaminhado a multa ao empregado, como acima disposto, ou se, havendo encaminhado, o empregado expressar sua renúncia ao direito de defesa administrativa, por reconhecer a infração, podendo o "real infrator" ser identificado por quaisquer meios, tais como registro de ponto, disco de tacógrafo, diário de bordo do veículo, auto de infração, registro fotográfico, dentre outros. Também se autoriza o desconto do valor da multa a qualquer momento, caso tal se faça necessário para permitir a vistoria anual do veículo junto ao DETRAN, hipótese na qual, tendo sido apresentada defesa administrativa, e nela logrando êxito o empregado, a empresa lhe devolverá de imediato.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - INCORPORAÇÃO / MÉDIA

As empresas serão obrigadas a incorporar a média das horas extras habituais nas gratificações natalinas, férias e verbas rescisórias.

CLÁUSULA OITAVA - DIA DO RODOVIÁRIO

Fica reconhecido o dia 25 DE JULHO de cada ano, como o DIA DO RODOVIÁRIO, assegurado aos que nele trabalharem o pagamento em dobro, ou compensação com outra folga, na semana.

§ 1º: O reconhecimento dos demais feriados, quando não sejam nacionais, se fará, para os motoristas, em relação à sede da empresa ou à filial à qual esteja subordinado, independentemente de o ser no local de destino, quando em viagens turísticas.

§ 2º: Na forma do art. 611-A, XI, da CLT, fica estabelecido que a empresa poderá promover a troca de dia feriado por outro de descanso, de modo a atender suas necessidades operacionais.

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos empregados vale alimentação ou cesta básica, a partir de 01 de junho de 2025 no valor mensal de R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais), sendo que os empregados serão responsáveis pelo percentual de 20% do respectivo valor, a ser descontado em folha, tudo na forma da legislação que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, não se integrando tais valores ao

salário para quaisquer efeitos, tendo somente esta concessão quem não tiver nenhuma falta não justificada no mês.

§ 1º A cesta básica, a critério da empresa, poderá ser substituída por cartão alimentação.

§ 2º O empregado que tiver 1 falta não justificada no mês perde direito a cesta correspondente ao referido mês.

§ 3º O empregado que estiver afastado pelo INSS, perde o direito a cesta correspondente ao referido mês e pelo tempo que se mantiver afastado.

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO OBRIGATÓRIO

As empresas observarão as disposições do art. 2º, inciso V, “c” da lei 13.103/15, no tocante ao seguro obrigatório ali previsto, com as coberturas estipuladas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BAIXA NA CTPS

As empresas que deixarem de dar baixa na CTPS do empregado no ato de sua demissão estarão obrigadas a pagar uma multa no valor de 01 (um) salário mínimo pelo descumprimento desta cláusula, salvo se o empregado não comparecer no prazo de sete dias para efetivação da baixa, fato esse que deverá ser comunicado pela empresa ao Sindicato e à Delegacia Regional do Trabalho, ficando assim desonerada da multa convencionada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA / APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito à aposentadoria voluntária (por tempo de serviço), para os empregados que já contém mais de 24 meses ininterruptos de casa, ressalvada a hipótese de justa causa, de redução ou perda do contrato de fretamento no qual o empregado esteja lotado, e desde que tal garantia seja comprovadamente exigida pelo beneficiário que preencha e demonstre documentalmente tais condições, a serem implementadas a partir de 01/6/2025.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADVERTÊNCIAS

As empresas deverão avisar por escrito aos empregados que forem suspensos, advertidos ou demitidos por falta grave, devendo constar do documento os motivos determinantes da punição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO

Será assegurada garantia de emprego e salário, por 30 (trinta) dias, ao empregado que retornar do gozo de benefício previdenciário (auxílio doença comum), a contar da alta respectiva, entendendo-se como benefício previdenciário aquele percebido diretamente do INSS por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Faculta-se a prorrogação e compensação de jornadas, com eleição do módulo anual, podendo o excesso de um dia ser compensado pela redução ou inexistência de trabalho em outro, de maneira que não se exceda, no período, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas para tal lapso de tempo, como permite o artigo 59, parágrafos 2º e 3º da C.L.T., consoante a nova redação emprestada a esse dispositivo legal pela Medida Provisória nº 1.952-20, de 03.02.00, pela Lei 9.601, de 21.01.98 e pela Lei 13467/17.

§ 1º: As empresas poderão optar pela adoção de módulos compensatórios inferiores ao estabelecido na presente cláusula, a seu critério exclusivo e sem que haja a necessidade de termo aditivo contratual.

§ 2º: As horas extras, assim entendidas as que excederem o módulo compensatório anual (ou outro menor, se adotado alternativamente pela empresa), serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento), e sua existência não descharacterizará o ajuste compensatório, na forma do art. 59-B, par. único, da CLT.

§ 3º: A compensação de jornadas, nos termos em que estabelecida na presente cláusula, se aplicará a todos os empregados, assim como aos motoristas que estejam sujeitos a fixação e controle de horário, seja em serviço de fretamento, seja em linhas regulares ou em viagens turísticas, certo que nestas últimas os motoristas, quando pernoitarem fora do local de início da viagem, não terão despesas com alimentação ou hospedagem, nem serão tidos como em estado de disponibilidade, restringindo-se à observância dos horários de escala, fora dos quais permanecerão liberados.

§ 4º: A aplicação do banco de horas prescindirá de qualquer formalidade documental, tendo em vista a imprevisibilidade dos horários de trabalho, sujeitos que são a variações em função do tipo de serviço.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LINHAS REGULARES E FRETAMENTO

DILATAÇÃO DO INTERVALO ALIMENTAR ALÉM DE DUAS HORAS – FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA NORMAL – POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ATÉ 4 HORAS EXTRAS DIÁRIAS – REGIME DE 12 X 36 – FLEXIBILIZAÇÃO DA PAUSA ALIMENTAR EM JORNADAS CORRIDAS – PARTIÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS.

Para os motoristas em serviço de fretamento e linhas regulares, bem como para todos os demais trabalhadores, qualquer que seja seu cargo na empresa, é permitida, com base na exceção prevista no art. 71 da C.L.T., a dilatação do intervalo alimentar por mais de duas horas, período esse durante o qual o empregado permanecerá totalmente liberado, donde não se computará na duração da jornada diária, que nesta hipótese será executada em dois turnos num mesmo dia.

§ 1º: A carga horária semanal normal de tais motoristas é a de lei, ou seja, 8 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e 220 (duzentos e vinte) mensais, nestas últimas já incluídos os dias de repouso, com folga semanal em rodízio, ou seja, concedida em dias variados dentro do lapso temporal que vai de segunda-feira a domingo, na forma do art. 11, do Decreto 27.048/49, independentemente de haver mais de 6 dias entre duas folgas.

§ 2º: A extensão do intervalo alimentar dilatado na forma da presente cláusula, que não poderá ser superior a 8 horas, será variável em função das necessidades operacionais do serviço para o qual o motorista venha a ser escalado, e, em hipótese alguma tal intervalo será computado na duração da jornada, ainda quando o motorista, por sua decisão própria e para sua comodidade decidir, em seu curso, permanecer nas dependências da empresa ou descansando dentro do carro.

§ 3º: O intervalo interjornadas de que trata o art. 66, da CLT, quando impossível sua observância integral, ante as peculiaridades do serviço em regime de “duas pegadas”, poderá ser cumprido na base de 8 horas, sendo as 3 restantes desfrutadas nas 16 horas subsequentes, como permite o art. 235-C, par. 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.103/15, de qualquer modo não se aplicando a regra do aludido artigo 66 Consolidado quanto à unicidade da aludida pausa, prevalecendo, no caso, a presente norma coletiva, ainda quando não por força do art. 235-C, da CLT, ao menos por aplicação do entendimento consolidado pelo STF no Tema 1.046, da repercussão geral, a teor do art. 7º, XXVI, da CF de 88. Ambos os períodos fracionados serão destinados ao descanso do motorista, possibilitando sua recuperação física e mental, além de permitir-lhe usufruir de momentos de descanso, lazer, convívio social e familiar, cabendo ao empregador proporcionar condições para o descanso do empregado, durante o período em questão, caso este não disponha de lugar para o fazer.

§ 4º - Para as escalas de trabalho “corridas”, é autorizada a flexibilização e redução do intervalo alimentar expresso no caput e no parágrafo 1º, do art. 71, da CLT, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal, conforme introduzido pela Lei 13.103/15 e também com base no art. 611-A, III, da CLT – redução até o mínimo de 30 minutos -, e para todas as categorias profissionais ali mencionadas (no art. 71, par. 5º, da CLT), intervalo esse que poderá ser fracionado e substituído por pequenos intervalos menores, desfrutáveis entre as viagens, quando o tipo de serviço o exigir, quando seja impossível a fruição do intervalo de uma só feita, independentemente da realização, habitual ou não, de horas extras, por aplicação analógica do art. 59-B, par. único da CLT, podendo o descanso ser desfrutado no início ou no meio da viagem, assim como a qualquer momento ao longo da jornada.

§ 5º: Em se tratando de fretamento escolar, é permitida a existência de até dois intervalos intrajornada, menores, iguais ou superiores a 2 horas, e que não se contarão na jornada de trabalho.

§ 6º: Na forma do art. 611-A, III, da CLT, fica estabelecido que as horas relativas ao intervalo intrajornada dilatado na forma do caput da presente cláusula, poderão ser parcialmente destinadas à fruição das horas restantes para a complementação da pausa interjornadas prevista no seu parágrafo 3º, quando houver o fracionamento ali previsto.

§ 7º: A jornada contratual normal de todas as categorias profissionais existentes na empresa, e excetuados os possíveis casos tutelados pelo art. 62 da CLT, bem como quaisquer outros previstos em lei, será de 8 horas diárias, 44 semanais, 220 mensais, ficando para todos os empregados (inclusive motoristas) ressalvada a possibilidade de contratação de jornada parcial, ainda quando o empregado, face às peculiaridades da sua função tenha que cumprir horários variáveis em função de prévia escalação, qualquer que seja a frequência da alternância dos horários e turnos, bem como sejam eles cumpridos em turno diurno, noturno ou misto, na forma da excludente prevista no art. 7º, XIV, da CF de 88.

§ 8º: Ajusta-se, com base no art. 235-C, caput, da CLT, com a redação emprestada pela Lei 13.103/15, a possibilidade de a empresa exigir do empregado a prestação de horas extras, até o limite máximo de 4 por dia, a serem pagas com o adicional de 50% e passíveis de compensação.

§ 9º: Faculta-se, com base no art. 235-F, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/15, a adoção de jornadas em regime de 12 x 36, para todos os empregados, o que deverá ser ajustado por escrito entre a empresa e o empregado, com definição dos horários a cumprir, salvo quando se tratar de jornadas variáveis em função de prévia escalação, sempre que for necessária a aplicação dessa espécie de compensação, podendo a jornada ser cumprida de forma ininterrupta, se necessário, na forma do art. 59-A, da CLT.

§ 10º: Na forma do art. 611-A, III, da CLT, os empregados lotados na administração e na manutenção que forem admitidos a partir de 1/6/24, e que se sujeitem a jornadas superiores a 6 horas, poderão dispor de intervalo alimentar de 30 minutos, se houver acordo bilateral entre as partes, assim como facilita-se, mediante ajuste igualmente bilateral, a redução para 30 minutos dos que já estejam ativos desde aquela data.

§ 11º: - Na forma do art. 611-A, VIII, da CLT, não se considera regime de sobreaviso o fato de o empregado utilizar telefone celular, rádio NEXTEL ou qualquer outra forma de comunicação com a empresa fora de seu horário de trabalho, desde que não sofra restrição de movimentos.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONOS / FALTAS

Fica assegurado a liberação para a realização de provas escolares, desde que o empregado comunique previamente ao empregador, num prazo mínimo de 7 (sete) dias, limitando-se a liberação, sem prejuízo do salário, às horas indispensáveis à realização do exame.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SUPRESSÃO NA ESCALA

Nenhum trabalhador poderá ser retirado da escala para prestar qualquer tipo de esclarecimento, com prejuízo do seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTROLE DE PONTO

Quando necessário, as empresas afixarão nas garagens, ou comunicarão por escrito, semanal ou mensalmente, escalas diárias para divulgação de todos os horários de pegada e tipos de serviço do pessoal de tráfego, e o controle da jornada cumprida pelo pessoal do tráfego poderá ser feito por cartões ou folhas de ponto mensais, quinzenais ou semanais, guias diárias ou qualquer outro meio, seja ele eletrônico, manual ou mecânico, à escolha da empresa, na forma do permissivo do art. 2º, inciso V, "b" da Lei 13.103/15, afinado com o art. 611-A, X, da CLT, não prevalecendo as imposições da Portaria 671/21, do Ministério do Trabalho. Após divulgadas, as escalas poderão ser eliminadas.

§ 1º - O controle de horário dos demais empregados, que não sejam lotados no tráfego, também poderá ser feito por qualquer meio, seja ele manual, mecânico ou eletrônico, a critério da empresa, e nos moldes do caput acima, não prevalecendo as imposições da Portaria 671/21, do Ministério do Trabalho.

§ 2º - Para as viagens de turismo, facilita-se o registro da jornada em folha à parte, distinta do controle habitualmente utilizado para o fretamento regular, tendo em vista as peculiaridades do serviço, tais como duração, intervalos, etc., cabendo a ela (guia de fretamento) fazer referência neste último em tais ocasiões, bem como mantê-la (a folha apartada) a ele anexada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VIAGENS TURÍSTICAS

O Motorista destacado para viagens turísticas, nacionais ou internacionais, de curta ou longa duração, fará jus a uma diária por viagem no valor unitário de R\$ 104,54 (cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para Motorista de ônibus convencional, R\$ 86,71 (oitenta e seis reais e setenta e um centavos) para Motorista de veículo até 30 (trinta) passageiros, R\$ 75,75 (setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) para motoristas de veículo até 19 (dezenove) passageiros e R\$ 67,70 (sessenta e sete reais e setenta centavos) para motoristas de carro de passeio até 7 (sete) passageiros, valores esses vigorantes a partir de 01/06/2025, contada por dia inteiro ou fração igual ou superior a 12 (doze) horas, com natureza salarial e passível de compensação com possíveis horas extras que venham a ser prestadas, caso sejam apuradas após a aplicação da compensação prevista na Cláusula 15ª, em função do que, feitas as contas e se constatando a existência de valor a maior a título de horas extras em relação às diárias acumuladas, prevalecerá, nos contracheques, o pagamento feito apenas sob a rubrica de "hora extra" ou, quando for apurado o valor a maior das diárias acumuladas, será paga apenas a diferença entre estas e as horas extras devidas, figurando, no contracheque e simultaneamente, as duas rubricas: "horas extras e complementação de diárias". Não havendo horas extras, serão pagas apenas as diárias. **Os valores acima serão reajustados em 1/12/25**, pelo mesmo índice aplicado aos salários, ou seja, 4% não cumulativo sobre os valores de 01/06/25.

§ 1º: O empregado, durante as viagens turísticas para as quais tenha sido escalado, não terá despesas com hospedagem ou alimentação, certo que a utilização dos alojamentos ou hotéis, será sempre facultativa, a critério do empregado. Todavia, poderá o empregador cobrar-lhe por despesas extras feitas sem autorização da empresa, comprovadas ou não.

§ 2º: As folgas semanais não desfrutadas por força da duração da viagem serão concedidas de forma cumulativa quando do regresso, e, quando impossível sua concessão, darão ensejo ao pagamento de

dobras em igual número, de comum acordo com o empregado.

§ 3º: Nas viagens turísticas de longa duração, o motorista poderá ser acompanhado por outro profissional, com o qual formará “dupla”, alternando-se ambos na condução do veículo, não se considerando como tempo de serviço ou disponibilidade o período durante o qual o motorista se encontrar descansando no interior do veículo e no curso da viagem.

§ 4º: Considera-se viagem turística a realização de serviços para fora da região metropolitana na qual a empresa tenha sua sede ou filial, fazendo-se a definição em função do estabelecimento ao qual o empregado esteja subordinado. Onde a localização dos estabelecimentos da empresa não for considerada região metropolitana, será considerada viagem turística a que imponha um percurso mínimo equivalente de 300 (trezentos) quilômetros, considerando-se ida e volta.

§ 5º: O empregado, durante as viagens turísticas para as quais tenha sido escalado, poderá anotar em guia própria, diário de bordo, ou qualquer outro tipo de documento, os horários de descanso e parada, para controle efetivo do que trata a Lei 13.103/2015, servindo tal documento para o computo das horas extraordinárias eventualmente feitas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes completos, compostos de calça, camisa e gravata, quando de sua admissão, sendo certo que haverá o fornecimento máximo de dois uniformes por cada ano, após 12 meses de contrato. Além disso, qualquer peça que seja solicitada pelo empregado deverá ser por ele paga, mediante desconto em folha, com expressa autorização sua. Será fornecido um par de sapatos no mês de julho, para quem tiver mais de 120 (cento e vinte) dias de contrato, contados da data da sua admissão.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EXAME TOXICOLÓGICO

O exame toxicológico de que trata a lei 13.103/15 será feito em clínica para tanto habilitada a ser indicada pelo sindicato profissional, sendo seu valor antecipado pela empresa quando da admissão do empregado e posteriormente descontado do Motorista em, no mínimo, 4 (quatro) vezes sem qualquer acréscimo, sendo que em caso de desligamento antes do total pagamento, o valor remanescente poderá ser descontado do crédito rescisório que lhe for devido.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Ressalvada a hipótese da Súmula 282 do TST, as empresas concordarão em aceitar os atestados fornecidos pelos médicos e dentistas do Sindicato profissional, aos seus empregados sindicalizados, e que tenham por finalidade a justificação da ausência ao trabalho por doença ou incapacidade laboral.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a liberar da prestação de serviços, sem prejuízo da remuneração, e no máximo de dois dias por mês, os empregados eleitos em Assembleia, quando previamente requisitados por escrito pelo Sindicato dos Trabalhadores, para participarem de congressos ou eventos da categoria, até o máximo de dois empregados por empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento e da implantação dos benefícios sociais previstos nesta Convenção Coletiva de trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018 e nº 03 de 14/05/2019, da CONALIS/MPT, e amparada no art. 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados.

§ 1º – A contribuição negocial será no valor de R\$ 10,00 (dez reais), os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês, que será recolhido ao Sindicato, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com respectivos valores.

§ 2º – Fica assegurado o exercício do direito de oposição por parte dos empregados que não desejarem fazer a contribuição ora estipulada, a ser manifestado por escrito e entregue no Sindicato, até trinta dias após o registro da Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho.

§ 3º – Em caso de descumprimento pelas empresas, deverão efetuar o pagamento da contribuição em dobro.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão, em locais determinados, quadros de aviso para uso restrito do Sindicato dos Trabalhadores.

§ 1º: Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas ao Sindicato, deverão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se ao Sindicato a guarda da chave.

§ 2º: O Sindicato compromete-se a utilizar tais quadros apenas para colocação de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representa, assumindo inteira responsabilidade pelo teor das comunicações neles afixadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIVERGÊNCIAS

Os Sindicatos acordam que as divergências em relação às cláusulas da convenção coletiva deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. ART. 611-A DA CLT.

Convencionam as partes, nos termos do 611-A da CLT, bem como da decisão proferida pelo E. STF na ARE 1121633, relativa à apreciação do Tema 1.046 da repercussão geral, a prevalência das disposições ora ajustadas sobre a legislação trabalhista, no que lhes for conflitante.

{

**JOAO HENRIQUE DE PAULA FONSECA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRE**

**RAIMUNDO JOSE FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE BARRA MANSA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.